



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 -
Fone: 3214-9215

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5019349-36.2021.4.04.7107/RS

IMPETRANTE: ELISANGELA GODINHO PESSOA

IMPETRADO: PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende a concessão de ordem que determine a análise e julgamento individualizado e de forma motivada dos recursos administrativos interpostos em razão da 1ª Prova Objetiva do XXXIII Exame de Ordem Unificado da OAB, oportunizando-lhe a participação, de forma cautelar, na 2ª Fase do certame, agendada para o dia 12 de dezembro de 2021.

Narra, em síntese, que ordinariamente a apreciação dos recursos interpostos, perante a Banca Examinadora, oriundos dos Exames de Ordem Unificado da OAB, vem sendo feita de forma genérica, sem a adequada fundamentação. Cita como exemplo os diversos recursos interpostos em razão da prova objetiva do XXXII Exame de Ordem Unificado da OAB, os quais, apesar das mais diversas fundamentações foram todos respondidos indistintamente de forma genérica e sem motivação, independentemente dos argumentos empregados pelo então recorrente. Alega que, como o presente certame vem regido por edital praticamente idêntico àquele que disciplinou o Exame anterior, há grande risco de que as decisões recursais sejam proferidas da mesma forma, vale dizer, genéricas e padronizadas. Sustenta que não pretende discutir a correção do conteúdo da prova, mas possui o direito líquido e certo de que seus recursos sejam analisados individualmente e as decisões sejam devidamente fundamentadas.

A Autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a impetrante não interpôs recurso da questão 76 do caderno verde da prova objetiva. Aduz que as cópias dos recursos que acompanham a inicial dizem respeito a terceiros que não fazem parte do processo (evento 18, CONTES1).

A impetrante rebateu os argumentos (evento 19, PED_LIMINAR/ANT_TUTE1).

Vieram os autos conclusos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito ao atendimento dos pressupostos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: *a) a relevância dos fundamentos; e b) a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.*

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam, pelo menos e parte, a concessão da medida postulada.

A Constituição Federal dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros princípios, os da legalidade e publicidade eficiência (art. 37, *caput*), garantindo aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo na esfera da Administração Federal direta e indireta. Em consonância com o disposto na Constituição, ela também inclui o princípio da motivação como um dos que devem nortear a Administração Pública:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

*I - **atuação conforme a lei e o Direito**;*

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

Além disso, o art. 50 do referido diploma legal preconiza a obrigatoriedade da motivação nos seguintes termos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O princípio da motivação dos atos administrativos impõe à administração o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Tal obrigatoriedade se fundamenta na necessidade de permitir o controle da legalidade dos atos administrativos.

No âmbito do Edital do certame não pode ser diferente, na medida em que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão com motivação clara e coerente, indicando de forma fundamentada quais exigências não foram atendidas candidato. **A necessidade de motivação dos atos administrativos resulta do princípio democrático e da regra do devido processo legal, porque indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa** (Celso Antônio Bandeira de Mello).

Assim, no uso do poder geral de cautela (art. 297 do CPC), deve ser acolhido, em parte, o pedido liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que aprecie de forma individualizada e devidamente fundamentado os recursos da impetrante, sem que se utilize de decisões genéricas e padronizadas aos demais candidatos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Contudo, a participação da impetrante na próxima fase do certame, a ser realizada no dia 12 de dezembro de 2021, só poderá ocorrer se lograr êxito nos recursos interpostos e assim atingir a pontuação suficiente para tanto. Logo, não cabe a este Juízo substituir a Banca Examinadora para a avaliar as respostas dadas pela candidata. Como é ressabido, o Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à Autoridade Impetrada que aprecie de forma individualizada e devidamente fundamentado os recursos da impetrante, sem que se utilize de decisões genéricas e padronizadas aos demais candidatos.

Intimem-se. A Autoridade Impetrada deverá ser intimada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça de plantão, para que dê imediato cumprimento à decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 dias, conforme art. 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, com ou sem parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por ANA PAULA DE BORTOLI, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710014317733v13** e do código CRC **77ca216e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA PAULA DE BORTOLI
Data e Hora: 10/11/2021, às 16:28:44

5019349-36.2021.4.04.7107

710014317733.V13